



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 325, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 207, DE 2025, que altera dispositivos na Lei Municipal n.º 3.800, de 31 de março de 2004 – Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere à Promoção Vertical, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

12/12/25 às 13:39

SMP
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 207, de 2025, altera dispositivos na Lei Municipal n.º 3.800, de 31 de março de 2004 – Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere à Promoção Vertical, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se alterar e adequar os critérios previstos para a concessão da Promoção Vertical dos servidores públicos municipais, tendo em vista a mudança de entendimento no judiciário quanto à legalidade de sua aplicação

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos na Lei Municipal n.º 3.800, de 31 de março de 2004 – Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere à Promoção Vertical, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (*vide* art. 2º da Constituição Federal e art. 44, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Cascavel).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

Já o art. 58, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que compete privativamente ao Prefeito: “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei” e “prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), assim como com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores (*vide* Tema n.º 1.075 do Superior Tribunal de Justiça).

No mais, imprescindível ponderar que a proposição legislativa sob análise atende às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, em especial do art. 22, parágrafo único, inciso I, segundo o qual “se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, há que se registrar que foi anexada declaração orçamentária, com o resumo do impacto orçamentário e financeiro.

Dante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 207, de 2025.

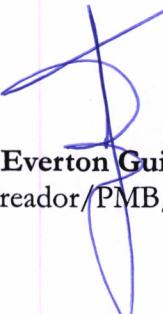

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 207, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 08 de dezembro de 2025.


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro


Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário